



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

RELATÓRIO

AUTUADO: WELINGTON RABELO MESQUITA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 04030002123/07

AUTO DE INFRAÇÃO: 316037-7/2007

INFRAÇÃO GRAVE: ART. 95, V E XV ALÍNEA "A" DO DECRETO ESTADUAL 44.309/2006 – MULTA SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **316037-7/2007**, datado de 30/11/2007, contra o Sr. WELINGTON RABELO MESQUITA por (i) comercializar 4.473,80 MDC sem prova de origem; e por (ii) uso indevido de documento de controle ambiental expedido pelo IEF DCC n. 109217-B do processo 04030000629/06. Ambos os casos constatados conforme relatório de prestação de contas consumidor SIAM-IEF e laudo técnico emitido pelo IEF que constatou que na Fazenda Paraguai não houve exploração da referida DCC.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos elencados abaixo:

I – Infração (ii) - artigo 95, inciso V do Decreto Estadual 44.309/2006, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de R\$ 103,34 (cento e três reais e trinta e quatro centavos).

II – Infração (i) - artigo 95, inciso XV, alínea a do Decreto Estadual 44.309/2006, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de R\$ 323.589,95 (trezentos e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Perfazendo um total da multa em R\$ 323.693,29 (trezentos e vinte e três mil seiscentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos). Corroborando com o auto de infração foi lavrado um Laudo Técnico de Fiscalização, datado de 17/07/2007 (fls. 02 a 04).

O auto de infração n. **316037-7/2007**, foi lavrado no dia 30 de novembro de 2007 (fls.13 e 14). A decisão administrativa de **primeira instância teve a conclusão pelo indeferimento da defesa** e foi homologada pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental do IEF, em 13/06/2008, fl. 42. A referida decisão foi publicada no Diário Oficial em 21/06/2008.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

O recorrente após ficar ciente do julgamento pelo Diário Oficial, em 21/07/2008, interpôs o recurso que foi protocolado aos autos do processo administrativo (folhas 44-50), na data 23/07/2008, sendo tempestivo, conforme o art. 44 do Decreto Estadual 44.309/2006, com as seguintes alegações:

- Alega cerceamento de defesa, por não ter acesso às provas descritas pelo fiscal do IEF, ao relatório do SIAM, tampouco ao laudo do engenheiro responsável;
- Alega que não é responsável pela infração por ser procurador do Mauro Francisco Moura da Fonseca;
- Alega que a pena deveria ser de advertência conforme o artigo 94, inciso V, do Decreto Estadual 44.309/2006.

Requer por fim o cancelamento do auto de infração 316037-7, bem como da multa pecuniária, em razão de ilegalidade, de ausência de formalidade, prova, vistoria e testemunhas pelo Órgão Ambiental.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

O recorrente apresentou o recurso em 23/07/2008, sendo considerado tempestivo, conforme o art. 44 do Decreto Estadual nº 44.309/06:

Art. 44. Da decisão a que se refere o art. 42 cabe recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação a que se refere o art. 43, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração n. **316037-7/2007**, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

2.2 – DA AUTUAÇÃO

Em 30/11/2007, foi lavrado o auto de infração n. **316037-7/2007** em virtude da prática da infração prevista nos art. 95, V e XV “a” do Decreto Estadual nº 44.309/06, conforme elucidado abaixo:

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:

a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido -

Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

Corroborando com auto de infração foi feito um **Laudo Técnico de Fiscalização**, datado de 17 de julho de 2007 (fls. 02 a 04) e anexo fotográfico (fls. 05 a 08) senão vejamos:

“No dia 12/07/2007 foi realizada uma Vistoria Técnica na propriedade denominada Fazenda Paraguai, zona rural do município de Sabinópolis-MG, Processo de N. 040300000629/06 pelo Analista Ambiental Edenilson Cremonini Ronqueti MASP [REDACTED] como acompanhante o Técnico Ambiental José Marins Vimercatti de Oliveira – M [REDACTED], assim como o Sargento Valmir de Menezes Costa e o Cabo Nivaldo Floriano Assunção, da 14ª Cia PM-MAB Diamantina-MG, conforme solicitação da coordenação Geral de Fiscalização do IEF, com o objetivo de verificar as atividades de colheita florestal e carvoejamento constatações *in loco*.

- Não foi realizada a exploração da área declarada na DCCC N. 109217-B, estando o plantio de eucalipto com uma idade de 6 anos.

Conclusão: Diante do exposto concluo: - Por comercializar 4473,80 mdc vegetal, sem prova de origem, o proprietário Mauro Francisco Moura da Fonseca, acima qualificado, deverá ser atuado com base no art. 95, inciso V, do Decreto Estadual 44309/06 e, por uso indevido de documento, deverá ser atuado com base no art. 95, inciso XV, alínea a, do mesmo Decreto.

Por comercializar 4473,80 mdc vegetal, sem prova de origem, o procurador (Wellington Rabelo Mesquita), acima qualificado, deverá ser atuado com base no art. 95, inciso V, do Decreto Estadual 44309/06 e, por uso indevido de documento, deverá ser atuado com base no art. 95, XV, alínea “a”, do mesmo Decreto.”

Ao analisar o recurso verificamos que o Auto de Infração 316037-7/2007, está em conformidade com art. 32 Decreto Estadual nº 44.309/06:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Art. 32. Verificada a **ocorrência de infração à legislação ambiental** ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

2.3 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA E ÔNUS DA PROVA DO AUTO DE INFRAÇÃO

O recorrente questiona o auto de infração por ser de flora nativa, na qual informa que era de floresta plantada, e que não existe prova a respeito dessa infração.

A respeito dessa alegação, o anexo fotográfico constante entre as fls. 5 a 8 do processo administrativo em questão é claro ao apontar a exploração de madeira nativa, trazendo imagens das mesmas, inclusive apontando que a madeira nativa foi *'explorada com diâmetro superior ao autorizado por lei'*.

Dessa feita, incabível a alegação do autuado, claramente refutada pelas imagens acostadas ao processo.

Ademais, e em relação às provas no âmbito da Administração Pública, o entendimento já explanado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877,



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

de 23 de maio de 2017, abaixo citado, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Nesse sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que **o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório**. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).

Sendo assim, observando os posicionamentos já feitos pelo Superior Tribunal de Justiça como pela AGE, o ônus da prova ficaria para quem causou o dano ambiental, desta maneira o auto de infração foi bem aplicado de acordo com a legislação ambiental vigente, e fundamentado com documentos que de maneira clara dão suporte fático à autuação.

Passemos a analisar o cerceamento de defesa, nesse ponto o recorrente alega que não teve acesso às provas descritas pelo fiscal do IEF, ao relatório do SIAM, tampouco ao laudo do engenheiro responsável.

Tal alegação não vem acompanhada de qualquer comprovação, não há qualquer evidência documental que o recorrente tenha solicitado no processo administrativo ao setor competente para sua análise.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Vê-se que não houve qualquer cerceamento de defesa, uma vez que, em seu recurso, o recorrente teve oportunidade de ter todo acesso aos documentos.

Trata-se, pois, de alegação vazia, não comprovada e sem fundamentos já que o recorrente demonstrou conhecer os documentos que compõe o presente processo administrativo.

Assim, não há que se falar em cancelamento do auto de infração por tal ótica, razão pela qual entendemos imperativa a manutenção do auto de infração e de todos os seus efeitos.

2.4 – RESPONSABILIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O recorrente alega que era, ao tempo das supostas infrações, arrendatário e procurador do segundo recorrente Mauro, proprietário da Fazenda Paraguai, localizada na zona rural do município de Sabinópolis, com 44,94 hectares, e que ele obteve licença ambiental, DCC 040300000629-06, n. 109217, de 29/06/06, liberando a extração de 3.750 metros cúbicos. E outra área como o volume de 650 metros cúbicos, processo 040300000495/06, totalizando a liberação de 4.400 metros cúbicos.

Desta forma o recorrente tenta se eximir da responsabilidade do auto de infração, vejamos o que o Laudo Técnico de Fiscalização (fl. 2 e seguintes), informa sobre o fato ocorrido:

“Em 30/05/2006, o proprietário, Sr. Mauro Francisco Moura da Fonseca, acima qualificado, requereu junto ao IEF, a declaração de colheita e comercialização de florestas plantadas para corte de eucalipto, na Fazenda Paraguai, acima qualificada com a finalidade produção de carvão vegetal.

O Processo foi formalizado em 30/05/2006, no núcleo Operacional de Guanhães-MG, recebendo o número de protocolo 040300000629/06, sem numerar as páginas.

Em 02/06/2006 foi realizada Vistoria Técnica na Fazenda Paraguai pelo Sr. Cláudio Nero Nunes, Técnico Ambiental IEF – Conv. 040400005/00 e CREA 32343/TD.

Em 29/06/2006, foi emitida pelo IEF a Declaração de Colheita e comercialização (DCC) – n. 109217-B, válida até 29/12/2007, autorizando a colheita em uma área de 20,00 hectares de floresta de eucalipto e um volume total de 3750 mdc (187,5 mdc/ha), **Na referida DCC figuram como declarante o Sr. Welington Rabelo Mesquita e como responsável técnico o Sr. Cláudio Nero Nunes, técnico ambiental IEF - Conv. 040400005/00.**



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Consta no processo em questão a prestação de contas referente a 3775,30 mdc. Entretanto, consultando o SIAM (Relatório de prestação de Contas Consumidor) no dia 12/07/2007 constatou-se o transporte comercialização de 63 cargas (4473,80 mdc), ultrapassando o volume declarado na DCC 109217-B, em 723,80 mdc.

Da Vistoria - No dia 12/07/2007 foi realizada uma Revistoria técnica na propriedade denominada Fazenda Paraguai, zona rural do município de Sabinópolis-MG, Processo de n. 040300000629/06 pelo analista Ambiental Edenilson Cremonini Ronquetti, e como acompanhante o técnico ambiental José Marins Ronqueti MASCP, e como acompanhante o Técnico Ambiental José Marins Vimeratti de Oliveria - MA, e como o Sargento Valmir de Menezes Costa e o Cabo Nivaldo Floriano Assunção, da 14 da Cia PM-MAB diamantina-MG, conforme solicitação da Coordenação Geral de Fiscalização do IEF, com o objetivo de verificar as atividades de colheita florestal e carvoejamento desenvolvidas na referida propriedade. As informações obtidas advêm de constatações in loco. Isto posto, passamos a relatar o seguinte:

- Não foi realizada a exploração da área declarada na DCCC n. 109217-B, estando o plantio de eucalipto com uma idade de 6 anos.

Conclusão: Diante do exposto concluo:

- Por comercializar 4473,80 mdc vegetal, sem prova de origem, o proprietário Mauro Francisco Moura da Fonseca, acima qualificado, deverá ser atuado com base no art. 95, inciso V, do Decreto Estadual 44309/06 e, por uso indevido de documento, deverá ser atuado com base no art. 95, inciso XV, alínea a, do mesmo Decreto.

Por comercializar 4473,80 mdc vegetal, sem prova de origem, o procurador (Wellington Rabelo Mesquita), acima qualificado, deverá ser atuado com base no art. 95, inciso V, do Decreto Estadual 44309/06 e, por uso indevido de documento, deverá ser atuado com base no art. 95, XV, alínea "a", do mesmo Decreto

O Laudo Técnico traz aos autos os fundamentos técnicos da autuação, que descrevem os motivos que ensejaram a lavratura do auto de infração, quais sejam, comercializar 4.473,80 MDC vegetal sem prova de origem, com base no art. 95, inciso V, do Decreto Estadual 44309/06 e, por uso indevido de documento, o art. 95, XV, alínea "a", do mesmo Decreto.

Foi demonstrado, portanto, que se a carga foi comercializada com documentos referente a um determinado projeto e o mesmo não foi explorado, podemos afirmar com certeza que o produto estava sem comprovação de origem.

Frisamos ainda que a DCC foi instituída pelo IEF para regulamentar a colheita e comercialização de florestas plantadas. Ao dar entrada com a DCC no IEF, com a declaração de que todas as informações nela prestadas são verdadeiras, o interessado adquire os selos para a acobertamento dos produtos oriundos da DCC, podendo o IEF, a qualquer tempo, realizar vistoria no projeto para constatação da veracidade das declarações ali prestadas.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Sendo assim, pelo art. 32, § 2º do Decreto n. 44.309/06:

§ 2º O servidor credenciado **deverá identificar no auto de infração os autores**, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.

O agente autuante procedeu a autuação de forma correta, fundamentado no mencionado Laudo Técnico de Fiscalização, que descreve com detalhes o histórico do ocorrido, razão pela qual o autuado não pode se eximir da infração objeto do Auto de Infração n. 316037-7.

2.5 - DA CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA

O recorrente alega que a pena deveria ser de advertência conforme o artigo 94, inciso V, do Decreto Estadual 44.309/2006:

Art. 94. **São consideradas infrações leves** por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

I - deixar de renovar o registro, no prazo estabelecido pelo órgão competente, e de promover as alterações cadastrais - Pena: advertência;

II - prestar informações incorretas sobre projetos de comprovação de auto-suprimento ou mensurar volume inexistente - Pena: advertência;

III - deixar de renovar registro da motosserra - Pena: advertência;

IV - transitar ou portar motosserra sem a respectiva licença de porte ou estando esta vencida - Pena: advertência;

- utilizar os documentos de controles, anteriormente liberados, em fonte de suprimento e abastecimento diferente daquela que deu origem à sua liberação - Pena: advertência.

O recorrente cita um inciso que não consta no referido Decreto, mesmo assim descartamos a possibilidade de aplicar esse artigo por que a infração **cometida é considerada grave**, não podendo ser utilizado essa prerrogativa de advertência.

2.6 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 21.735/2015

A Lei 21.735/2015, instituiu em seu art. 6º as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão da infração referente ao Artigo 95, anexo XV, alínea a, do Decreto Estadual 44.309/06, no valor de R\$ 103,34 (cento e três reais e trinta e quatro centavos).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 95, anexo XV, alínea a do Decreto Estadual nº 44.309/2006, está remetida por força da Lei 21.735/2015, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fl. 60 dos autos.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação a defesa apresentada em face do auto de infração n. 31.6037-7:

- **conhecer** o recuso apresentado pelo requerente, eis que tempestivo nos termos do art. 34 do Decreto Estadual 44.309/2006;

- **indeferir o recurso** apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual 44.309/2006;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- **reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, inciso I da Lei Estadual 21.735/2015 em relação à infração do Artigo 95, anexo XV, alínea a, **no valor de R\$ 103,34**, do Decreto Estadual 44.309/2006;

- **reduzir** o valor da multa aplicada para R\$ 323.589,95 (trezentos e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente relatório.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2022.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar

Gestor Ambiental – [REDACTED]

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Mariza Araújo Brandão

Técnica Ambiental – MASP [REDACTED]

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração